



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010530-38.2024.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE : TALITHA LIMA VILACA

ADVOGADO : GUILHERME RAMOS PAULA

RECORRENTE : EVEREST SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO : LORENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS

RECORRIDO : TALITHA LIMA VILACA

ADVOGADO : GUILHERME RAMOS PAULA

RECORRIDO : EVEREST SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO : LORENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

EMENTA

ETARISMO. MODALIDADE RECREATIVA. TRATAMENTO AVILTANTE EM RAZÃO DA CONDIÇÃO ETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LEI 10.741/2003. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTIGOS 932, III E 933 DO CÓDIGO CIVIL. TIPIFICAÇÃO PENAL. ART. 96 DA LEI 10.741/2003.

Caracterizada a prática de modalidade discriminatória denominada "etarismo", que consiste em condutas preconceituosas contra pessoa idosa em razão de sua idade, e que no caso se manifestou na forma de "etarismo recreativo", aviltando a dignidade da trabalhadora em razão de sua condição etária, impõe-se o sancionamento do ofensor, inclusive para fins de, pedagogicamente, rechaçar a

tentativa de naturalização de tal modalidade de tratamento sob a camuflagem do "humor". A culpa da reclamada consistiu em permitir a continuidade de tal forma de tratamento, mesmo com o alerta feito a preposto da empresa, deixando de proporcionar à autora um ambiente de trabalho psicologicamente hígido, como é de sua obrigação, ensejando o desrespeito explícito à norma do art. 4º da Lei 10.741/2003: "Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." e falhando quanto ao dever atribuído a todos de "... prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa." (§ 1º do art. 4º da Lei 10.741/2003). Ainda que as manifestações degradantes não tenham partido de superior hierárquico, remanesce com a reclamada a responsabilidade pelos atos de seus empregados, conforme preceitua a norma do art. 932, III do Código Civil, tratando-se de responsabilidade que independe de culpa, a teor do art. 933 do mesmo diploma legal. Acrescente-se que o ato em questão tem potencial para, em tese, configurar prática criminosa, conforme tipo previsão constante do art. 96 da Lei 10.741/2003.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto pela reclamante e do recurso adesivo interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelas partes.

Por questões de prejudicialidade, inverte-se a ordem de julgamento.

MÉRITO

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. DOS DANOS MORAIS

A r. sentença de origem deferiu o pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, nos seguintes termos:

"A única testemunha arrolada no feito corroborou as alegações da Autora, visto ter presenciado, em algumas oportunidades, situações de assédio (conquanto os tenha nomeado como brincadeiras), em que a Autora fora vexada, humilhada, em razão de sua idade, senão vejamos (...).

Conforme se vê, a Autora fora exposta a humilhações por sua idade – cabe ressaltar que, embora a Ré tenha negado o conhecimento da existência dos assédios, a testemunha afirmou terem sido os fatos assediosos reportados ao empregado responsável pela fiscalização do meio ambiente laboral, Sr. Paulo.

Diante disso, torna-se bastante verossímil a tese da Autora de que, durante a contratualidade, teria sido exposta a situações vexatórias, humilhantes, por razão de sua idade, atitudes estas de alta reprovabilidade pelo ordenamento jurídico (inciso III, do Art.3, inciso XXX, do art.7ª, da CF/88 e §6ª, do art.461, da CLT).

(...).

In casu, o dano moral é in re ipsa.

(...).

Logo, considerando todos os aspectos envolvidos na questão e, ainda, tendo em vista se tratar de ofensa de natureza média, defiro o pedido de indenização por danos morais e, fixo a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso Adesivo.

Argumenta que a reclamante, com 44 anos, não sofreu assédio moral ou discriminação ("etarismo") no ambiente de trabalho.

Afirma que as alegações de preconceito por idade referem-se a "brincadeiras" entre colegas, que não se configuram como assédio, visto que não houve intenção maliciosa ou perseguição.

Alega que a reclamante não fez queixas formais sobre as supostas "brincadeiras" e que o ambiente de trabalho era heterogêneo, sem evidências de discriminação baseada na idade. Cita jurisprudência afirmando que, para configurar assédio moral, seria necessário provar condutas repetitivas e maliciosas, o que não foi demonstrado.

Pede a reforma da sentença, alegando que o caso não caracteriza etarismo e solicita a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

O reconhecimento de assédio moral na sentença foi lastreado no entendimento de que a conduta ostensiva e reiterada do superior hierárquico teria causado humilhação à reclamante em razão de sua idade. Contudo, conforme se extrai do depoimento da única testemunha ouvida nos autos, a situação não se amolda aos requisitos configuradores de assédio moral por parte de superior hierárquico, conforme sustentado na sentença. Transcreve-se:

"trabalhou com a reclamante para a reclamada por cerca de 6 meses; o depoente trabalhava como vigilante e a reclamante como porteira; já ouviu algumas brincadeiras em relação à reclamante, inclusive chamando de "velha" e que "a empresa precisava contratar pessoas mais novas"; as brincadeiras partiam com maior frequência do vigilante por nome Jonathan; no começo a reclamante levava na brincadeira mas depois ficou pouco mais persistente passando a incomodá-la; já presenciou a reclamante queixando-se dessa situação para o fiscal de nome Paulo; não se recorda os termos utilizados pela reclamante para queixar-se ao Sr. Paulo; não sabe dizer sobre solução para o problema porque logo após deixou de trabalhar para a empresa, mas a reclamante continuou trabalhando para a empresa"

A testemunha relatou que as "brincadeiras" vexatórias partiram de um vigilante, empregado no mesmo nível hierárquico da reclamante, e não de um superior. Embora a reclamante tenha se queixado dessa situação a um fiscal da empresa, não há demonstração suficiente de que a reclamada tenha negligenciado suas obrigações de manter um ambiente de trabalho sadio, tampouco se comprova omissão deliberada em adotar medidas corretivas.

Não se constata a ocorrência de assédio, propriamente dito, já que as supostas "brincadeiras" partiam não de superior hierárquico, mas de um outro vigilante, empregado situado no mesmo nível hierárquico da reclamante. Em nenhum momento a testemunha declara que as tais "brincadeiras" teriam partido de superior hierárquico.

Nada obstante, tem-se por caracterizado, no caso, a prática de modalidade discriminatória denominada "etarismo", também conhecido como idadismo ou ageísmo, que consiste em condutas preconceituosas contra pessoa idosa em razão de sua idade, e que no caso se manifestou na forma de "etarismo recreativo". Este ocorre quando o ato preconceituoso ou discriminatório se apresenta travestido de "brincadeira", disfarçando-se com a finalidade de obter aceitação.

Qualquer que seja a modalidade com que se apresente, trata-se, como no caso, da adoção de uma modalidade de tratamento ofensivo, destituído de civilidade e apto a impactar a esfera moral da reclamante, aviltando-lhe a dignidade em razão de sua condição etária. O sancionamento, portanto, se mostra impositivo, inclusive para fins de, pedagogicamente, rechaçar a tentativa de naturalização de tal modalidade de tratamento sob a camuflagem do "humor".

A culpa da reclamada consistiu em permitir a continuidade de tal forma de tratamento, mesmo com o alerta feito a preposto da empresa, deixando de proporcionar à autora um ambiente de trabalho psiquicamente hígido, como é de sua obrigação, ao permitir o desrespeito explícito à norma do art. 4º da Lei 10.741/2003: "Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei."

Falhou a reclamada, portanto, com o dever previsto no § 1º do dispositivo acima transcrito, que estabelece ser "...dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa."

Vale observar que, ainda que as manifestações degradantes não tenham partido de superior hierárquico, remanesce com a reclamada a responsabilidade pelos atos de seus empregados, conforme preceitua a norma do art. 932, III do Código Civil, tratando-se de responsabilidade que, a propósito, independe de culpa, a teor do art. 933 do mesmo diploma legal. Por sua vez, a norma do art. 5º da Lei 10.741/2003 expressamente declara que "A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei."

Acrescente-se que o ato em questão tem potencial para, em tese, configurar prática criminosa, conforme tipo previsto na legislação de proteção ao idoso, mais precisamente pela norma do art. 96 da Lei 10.741/2003, "verbis":

"Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. ..."

Nada obstante, considerando as peculiaridades do caso concreto e os precedentes da Turma, bem assim os critérios do art. 223-G da CLT, reduz-se o valor da indenização para R\$3.000,00.

Parcial provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DA MODALIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. DO FGTS + 40%. DO SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO

Não obstante o inconformismo da parte quanto às matérias devolvidas a exame, a sentença de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Incide, no caso, o disposto no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, aspecto a ser registrado na certidão de julgamento.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário da reclamante conhecido e ao qual nega-se provimento, mantida a sentença pelos próprios fundamentos (artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT).

Recurso ordinário adesivo da reclamada conhecido e ao qual se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos; ainda por unanimidade, conhecer do recurso adesivo da Reclamada e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de outubro de 2024.

Assinatura

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Relator